



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721501/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **Acórdão nº 2201-01.202 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 DE JULHO DE 2011
Matéria AMPLA DEFESA
Recorrente RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 2005, 2007, 2008

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. ASSINATURA DO RECEBEDOR DA CORRESPONDÊNCIA. REGULARIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade negar provimento ao recurso.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (**Suplente convocado**) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão 03-35.363 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB (fls.433/442) que negou provimento à impugnação ao Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 385/401), referente aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.086.728, 61, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O contribuinte sustentou em sua impugnação ter ocorrido cerceamento de defesa uma vez que não teria sido, supostamente, intimado a apresentar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos.

A DRJ/BSB manteve o crédito tributário sob o argumento de inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte foi devidamente intimado em diversas oportunidades como se vê às fls. 16/18, 169/173, 304/341, permanecendo inerte.

Em recurso voluntário o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, sem trazer qualquer novo elemento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço para ao final lhe negar provimento por não estar caracterizado o cerceamento de defesa, o que faço nos seguintes termos:

Preliminarmente, apesar da matéria de mérito ter sido submetida ao regime de repercussão geral e estar pendente de julgamento (Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. - RE 601.314-RG), o Contribuinte não alegou em seu Recurso Voluntário. Aliás, a única matéria ventilada no recurso interposto é relativa ao cerceamento de defesa.

Desta forma, há de ser aplicado o artigo 17 do Decreto 70.235/72, uma vez que não há como subentender que o Contribuinte quis recorrer da matéria. Além disso, é princípio geral do direito processual a devolutividade dos recursos ou "*tantum devolutum quantum appellatum*", pelo qual somente será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso.. Neste sentido é a jurisprudência do Conselho:

Acórdão nº 220100841 do Processo 11618002352200581

*Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
IRPFExercício: 2000*

Ementa: PAF, RECURSO. PRECLUSÃO, Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de manifestação em relação à matéria não impugnada. IRPF, OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. O contribuinte faz jus, no caso de lançamento de ofício de corrente da apuração de omissão de rendimentos, às mesmas deduções a que tinha direito no caso de apuração espontânea do imposto devido, desde que efetivamente comprovada a efetividade da despesa e sua relação com os rendimentos considerados no lançamento. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 723,04.

Desta forma, apesar da matéria ter sido admitida em repercussão geral, deixo de aplicar o § 1 do artigo 62-A do Regimento Interno deste Colegiado e submeto o presente feito a julgamento.

No mérito o recurso não prospera.

Isso porque, como bem apontou o julgador de primeira instância o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos realizados em suas contas correntes, como se pode ver perfeitamente às fls 304/321, com AR às fls. 322 dos autos. Além disso, a supra referida intimação individualizou os depósitos que deveriam ser objeto de esclarecimentos, não prosperando as alegações do contribuintes. Novamente, o contribuinte foi intimado às fls. 323/340, com AR às fls 341, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo para NO MÉRITO LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator